

PARECER N° , DE 2013

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol dos veículos isentos.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2013, de autoria do Senador LOBÃO FILHO, vem a esta Comissão para decisão terminativa. Resume-se a dois artigos e tem o único objetivo de permitir a compra de veículos utilitários por portadores de deficiência com a isenção fiscal prevista pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A medida é justificada ao argumento de que há hoje controvérsia na interpretação da lei, que tem impedido a compra desse tipo de automóvel, muito mais apropriado para atender às necessidades especiais dos portadores de deficiência, com a isenção do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI), atualmente concedida na aquisição de veículos com motor de cilindrada até dois mil centímetros cúbicos.

O PLS nº 51, de 2013, não foi objeto de emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sem alterações.

II – ANÁLISE

A apreciação de projeto de lei ordinária de autoria de Senador que verse sobre tributos, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem respaldo nos arts. 91, inciso I e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No campo da juridicidade, nenhuma ressalva a fazer, já que a proposição atende às exigências legais e doutrinárias. Isso porque é veiculada em instrumento legislativo adequado, tem os atributos da generalidade e da coercitividade, bem como não conflita com os princípios diretores do nosso ordenamento jurídico.

O PLS nº 51, de 2013, tampouco apresenta óbices de natureza constitucional. A iniciativa para a propositura de projetos atinentes a tributos da União é dada pela combinação dos arts. 24, I; 48, I; e 61, todos da Constituição Federal (CF).

Além disso, em se tratando de isenção fiscal, o projeto respeita o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para matérias dessa natureza.

A técnica legislativa empregada está conforme a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a forma como as leis devem ser elaboradas (parágrafo único do art. 59 da CF).

No tocante à responsabilidade fiscal, entendemos que faltou à proposição e respectiva justificação a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, a proposição omite-se quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Tampouco propõe qualquer medida de compensação para a renúncia (art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000).

Problemas maiores, entretanto, são encontrados na análise de mérito.

Primeiramente, o § 7º acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para realmente deixar inequívoca a possibilidade de uso da benesse fiscal para a aquisição de veículos utilitários, andaria melhor se contivesse a classificação dos produtos que se quer isentar na tabela do IPI (TIPI). Isso porque as normas tributárias isentivas, por determinação do próprio Código Tributário Nacional (art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), devem sempre ser interpretadas de forma literal.

O segundo e mais grave de todos, no nosso entender, é o excesso de incentivos fiscais dados no âmbito de tributos compartilhados, como é o caso do IPI. Quanto maior o número de benefícios concedidos, menor o montante destinado pela União aos Fundos de Participação de Estados e Municípios.

Além disso, embora seja meritório aumentar os benefícios direcionados a portadores de deficiência física individualmente e a projetos de inclusão social, entendemos que os recursos renunciados teriam maior utilidade se destinados à melhoria da acessibilidade no transporte público coletivo, já que seriam beneficiadas mais pessoas, via de regra, de menor poder aquisitivo.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator